



# **Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis**

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06 DE 05 DE SETEMBRO DE 2022 MESA DIRETORA**

**Regulamenta a aplicação do art. 20 da Lei Federal nº 14.133/21, que dispõe sobre a vedação de aquisição de itens de luxo, no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis.**

A Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e o Presidente promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Joanópolis nas categorias comum e de luxo.

Art. 2º A Câmara Municipal de Joanópolis está autorizada a contratar bens e serviços comuns, observada a disponibilidade de créditos orçamentários e a legislação pertinente, vedada a contratação de bens e serviços de luxo, qualquer que seja a modalidade de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade.

Art. 3º Para os fins desta Resolução consideram-se:

I – Bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte;

II – bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;



# Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

III – bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) Durabilidade: em uso normal, perde ou reduz suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade;
- c) Perecibilidade – sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) Incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) Transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

IV – elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 4º Os órgãos da Administração considerarão no enquadramento do bem como de luxo:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 5º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do art. 3º, for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.



# **Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis**

Art. 6º A contratação de bens e serviços de luxo ensejará a apuração de responsabilidade do ordenador de despesa e da autoridade subscritora do contrato, além dos agentes públicos subscritores:

I - do termo de referência ou do projeto básico, em caso de licitação;

II - do documento de formalização da demanda, em caso de contratação direta.

Parágrafo único. O agente público responderá por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, nos termos do Art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto de resolução que visa cumprir a exigência legal imposta pelo art. 20 da Nova Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/21).

A Lei Federal exige que todos os Poderes de todos os entes federativos editem regulamentos próprios regulamentando o dispositivo legal, e dispõe que após o prazo fixado, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição do referido regulamento.

Embora a Câmara Municipal de Joanópolis já se omitta naturalmente à aquisição de bens de luxo, não sendo este um problema da Administração, por deferência à legislação federal a regulamentação se faz indispensável.

Para o enquadramento dos bens de consumo como bens comuns ou de luxo, foram utilizados critérios da ciência econômica, de forma que possa ser observado caso a caso, mas com parâmetros claros.

Foi estipulada a responsabilização do agente público que descumprir a regulamentação, na hipótese de dolo ou erro grosseiro, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como



## **Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis**

estipulado que as requisições de compras que contenham bens de luxo sejam devolvidas aos requisitantes para readequação.

Frente à necessidade de cumprimento da legislação federal, propomos o projeto seja apreciado com a maior celeridade possível pelos parlamentares.

Joanópolis, 05 de setembro de 2022.

**Gilmar Benedito Gonçalves**  
Presidente da Câmara

**Luiz Alexandre Ferraz**  
Vice-Presidente

**William Gustavo de Araújo**  
Secretário